



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2510-25.
2010.6.11.0000 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Aurika Eliza Simm

Advogado: Renato de Almeida Orro Ribeiro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 37 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O disposto no art. 37 do Código de Processo Civil não se aplica às instâncias especiais. Precedentes do TSE e do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.


ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Aurika Eliza Simm, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral devido a ausência de procuração.

A agravante alega que a decisão agravada merece reforma, pois o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94¹ e o art. 37 do Código de Processo Civil² autorizam a juntada posterior da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Aurika Eliza Simm, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral devido a ausência de procuração.

Eis o teor da decisão agravada (fl. 90):

“O recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

*O advogado subscritor da peça recursal não possui procuração nos autos. Assim, inexistente o recurso especial interposto, em especial porque a aplicação do art. 13 do Código Processual Civil não é amparada por esta c. Corte Superior (AgR-REspe nº 31736/MG, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, PSESS de 3.12.2008).*

¹ Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

² Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Incidência na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE."*

A agravante sustenta que seria possível a apresentação do instrumento procuratório em sede de recurso especial eleitoral, a teor do que dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e o art. 37 do Código de Processo Civil.

Todavia, tal alegação encontra-se dissociada da jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois o art. 37 do CPC não tem aplicação em sede de recurso especial. Confira-se:

"Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso Ordinário. Representação processual. Ausência de procuração. Incidência do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ. Precedentes. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo regimental. Juntada de procuração. Art. 37 do CPC. Não-aplicação. Precedentes citados que não se aplicam ao caso.

- A juntada posterior do instrumento de mandato pelo advogado não se presta para afastar a incidência do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso.

- Agravo regimental conhecido, mas desprovido."

(TSE, ARO nº 969/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS de 14.9.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ.

(...)

2. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.

4. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados e agravo regimental desprovido."

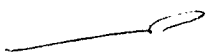


(STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 1138014/RJ, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 19.10.2009) (destaquei)

Logo, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a small loop at the end.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2510-25.2010.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Aurika Eliza Simm (Advogado: Renato de Almeida Orro Ribeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2010.